

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA E APROVADA
EM 29/05/2020


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 15/2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR SIDNEY OLIVEIRA, QUE
INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA O “DIA DO
OPTOMETRISTA” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 15/2020, de autoria do Vereador Sidney Oliveira, que institui no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista o “Dia do Optometrista” e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa que os Optometristas são profissionais da área da saúde formados em Optometria, responsáveis pelo atendimento primário da função visual. São, desta forma, os profissionais da linha de frente que avaliam as disfunções que acometem a visão, atuando diretamente na prevenção de problemas oculares, encaminhando à especialistas médicos as suspeitas de doenças oculares e/ou sistêmicas. Os Optometristas são de fato especialistas em identificar e compensar alterações visuais de origem não patológicas, como miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia, além de alterações acomodativas e vergenciais, melhorando o desempenho do sentido visão.

Que a data 6 de março é comemorada mundialmente como Dia do Optometrista, e para marcar em território conquistense a importância destes profissionais se fez notória esta proposição, que visa homenagear os profissionais em Optometria.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observá-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 15/2020.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de maio de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator

Gilmar Ferraz
Membro